



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13739.001356/2007-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.905 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de julho de 2023
Recorrente TEREZINHA ARAUJO NASCIMENTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

MULTA. ENTREGA EXTEMPORÂNEA DIRPF.

Não pode ser afastada a multa por entrega extemporânea de contribuinte obrigado à entrega de DIRPF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação ao lançamento, que exige multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, correspondente ao exercício de 2006, ano-calendário 2005.

Cientificada, a interessada apresentou impugnação, alegando não ser devida a cobrança da multa por atraso na entrega da declaração. Alega ser maior de 65 anos, sendo que seus rendimentos são isentos e advém de uma pensão deixada por seu esposo.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/12/2008, o sujeito passivo interpôs, em 23/12/2008, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que a recorrente não estava obrigada a declarar imposto de renda em razão dos seus rendimentos estarem dentro da faixa de isenção.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A contribuinte declarou em sua DIRPF, como rendimentos tributáveis, o valor de R\$ 15.566,71 (fonte pagadora: INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40) para o ano-calendário 2005 (fls. 5/7). Informa que é aposentada, possuindo rendimentos isentos de R\$ 14.669,48, conforme informe de rendimentos de fl. 19, razão pela qual preencheu a declaração em questão por erro e requer a dispensa de recolher a multa pela entrega em atraso da declaração (R\$ 165,74). O litígio recai sobre a exigibilidade da multa por entrega extemporânea de contribuinte não obrigado à entrega de DIRPF. No entanto, a parcela isenta a que se refere a contribuinte é de até R\$ 900,00 por mês, nos termos do Regulamento de Imposto de Renda (RIR), Decreto 3000/99, vigente à época:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

...

XXXIV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de novecentos reais por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XV, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 28);

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva e guarda os demais requisitos de admissibilidade, portanto é conhecida.

A multa decorrente do atraso na entrega da declaração de ajuste anual da pessoa física é aplicável apenas quando presentes simultaneamente duas condições:

1 – a pessoa física está obrigada a apresentar a declaração;

2 – tal apresentação é extemporânea.

Quanto à primeira condição, a Secretaria da Receita Federal, por força do disposto no art. 16 da Lei nº 9.779/99, estabeleceu os casos de obrigatoriedade de entrega da declaração.

Assim é que a percepção de rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma seja superior a R\$ 13.968,00 (doze mil, seiscentos e noventa e seis reais) torna impugnante obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste.

Ressalte-se que a contribuinte não traz aos autos qualquer comprovação de que os rendimentos informados são isentos, o que a tornaria desobrigada de apresentar a Declaração de Ajuste Anual.

Nestas condições e tendo entregue a DIRPF fora do prazo legal, está a contribuinte sujeita à multa em questão.

Diante do exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA** do lançamento.

Patrícia Mülbert Carlier – Relatora

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto